



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31962 - DF(2026/0004195-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : JALMIR GIBBON FERNANDES
ADVOGADOS : JONATAS EVANGELISTA DE RESENDE - RS100196
LUCIANO POGLIA - SC055921
IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. COMISSÃO DE ANISTIA. ÓRGÃO DE NATUREZA CONSULTIVA. PARECER NÃO VINCULANTE. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DA AUTORIDADE MINISTERIAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular portaria ministerial que manteve o indeferimento de pedido de reconhecimento da condição de anistiado político e de concessão de reparação econômica, apesar de deliberação favorável da Comissão de Anistia.

II - Nos termos da Lei n. 10.559/2002, a Comissão de Anistia exerce função de assessoramento administrativo, cabendo-lhe examinar os requerimentos e emitir pareceres destinados a subsidiar a decisão da autoridade competente.

III - Os pronunciamentos da Comissão de Anistia possuem natureza opinativa, não ostentando caráter vinculante em relação à autoridade ministerial, a quem compete a decisão final acerca do reconhecimento da condição de anistiado político.

IV - A eventual divergência entre a conclusão do órgão consultivo e a decisão da autoridade administrativa não configura ilegalidade, desde que o ato esteja devidamente motivado e proferido no exercício da competência legalmente atribuída.

V - O controle jurisdicional dos atos administrativos, no âmbito do mandado de segurança, restringe-se à verificação da legalidade do procedimento e da observância das garantias do devido processo administrativo, sendo vedada a incursão no mérito administrativo.

VI - Ausente demonstração de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, bem como inexistente prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

VII - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31962 - DF(2026/0004195-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : JALMIR GIBBON FERNANDES
ADVOGADOS : JONATAS EVANGELISTA DE RESENDE - RS100196
LUCIANO POGLIA - SC055921
IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. COMISSÃO DE ANISTIA. ÓRGÃO DE NATUREZA CONSULTIVA. PARECER NÃO VINCULANTE. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DA AUTORIDADE MINISTERIAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular portaria ministerial que manteve o indeferimento de pedido de reconhecimento da condição de anistiado político e de concessão de reparação econômica, apesar de deliberação favorável da Comissão de Anistia.

II - Nos termos da Lei n. 10.559/2002, a Comissão de Anistia exerce função de assessoramento administrativo, cabendo-lhe examinar os requerimentos e emitir pareceres destinados a subsidiar a decisão da autoridade competente.

III - Os pronunciamentos da Comissão de Anistia possuem natureza opinativa, não ostentando caráter vinculante em relação à autoridade ministerial, a quem compete a decisão final acerca do reconhecimento da condição de anistiado político.

IV - A eventual divergência entre a conclusão do órgão consultivo e a decisão da autoridade administrativa não configura ilegalidade, desde que o ato esteja devidamente motivado e proferido no exercício da competência legalmente atribuída.

V - O controle jurisdicional dos atos administrativos, no âmbito do mandado de segurança, restringe-se à verificação da legalidade do procedimento e da observância das garantias do devido processo administrativo, sendo vedada a incursão no mérito administrativo.

VI - Ausente demonstração de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, bem como inexistente prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

VII - Segurança denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jalmir Gibbon Fernandes, contra ato atribuído à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria n. 1.632/2025, com o reconhecimento definitivo da condição de anistiado político e o pagamento de reparação econômica em prestação única, nos termos deliberados pela Comissão de Anistia. Deu-se, à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 11).

Alega, em síntese, que é filho de Ismail Fernandes, anistiado político, tendo sofrido perseguição política reflexa durante o regime militar, com *traumas mortem* psíquicos documentados.

Sustenta que, após regular instrução, a 6ª Sessão Plenária da Comissão de Anistia, realizada em 22/5/2025, aprovou por maioria (7 a 3) o provimento parcial de seu recurso, reconhecendo sua condição de anistiado político e fixando reparação econômica em prestação única, com pedido público de desculpas em nome do Estado.

Afirma que a Portaria n. 1.632/2025, de 23/09/2025, editada pela Ministra de Estado, desproveu o recurso e ratificou indeferimento anterior, em dissonância com a deliberação colegiada, violando a legalidade, a motivação (art. 50 da Lei n. 9.784/1999) segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a proteção da confiança, além de configurar revitimização e dano moral institucional.

Aponta como ato coator a Portaria n. 1.632, de 23 de setembro de 2025, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que desproveu o recurso e ratificou a Portaria n. 2.446/2020, com posterior retificação para constar como fundamento o Parecer n. 00196/2025/GAB/CONJUR-MDHC/CGU/AGU.

No mérito, requer a concessão da segurança para anular a Portaria n. 1.632/2025 e determinar o reconhecimento do Impetrante como anistiado político, com o pagamento da reparação econômica em prestação única, conforme deliberado pela Comissão de Anistia.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 45-47.

A autoridade apontada como coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado e ressaltando que a decisão final acerca da concessão da anistia política compete ao Ministro de Estado, sendo os pareceres da Comissão de Anistia de natureza opinativa.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao fundamento de inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, comprovado de plano, bem como a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora.

No caso concreto, a controvérsia reside em saber se a Ministra de Estado estaria vinculada à conclusão adotada pela Comissão de Anistia quando da apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

A pretensão não merece acolhida.

A Lei n. 10.559/2002, que regulamenta o regime jurídico da anistia política, instituiu a Comissão de Anistia como órgão de assessoramento administrativo incumbido de examinar requerimentos e formular pareceres destinados a subsidiar a decisão da autoridade competente. Trata-se, portanto, de órgão de natureza consultiva, cuja atuação se insere no procedimento administrativo de reconhecimento da condição de anistiado político.

Nesse contexto, os pronunciamentos da Comissão de Anistia possuem caráter eminentemente opinativo, voltado à formação do convencimento da autoridade administrativa responsável pela decisão final. Não se lhes atribui, portanto, natureza vinculante.

A decisão final acerca da concessão ou não da anistia política constitui ato administrativo de competência do Ministro de Estado responsável pela pasta, a quem incumbe avaliar os elementos constantes do processo administrativo e formar seu juízo acerca da presença dos requisitos legais exigidos para o reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.559/2002.

Desse modo, a eventual divergência entre a conclusão da Comissão de Anistia e a decisão do Ministro de Estado não configura, por si só, ilegalidade. Ao contrário, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa conferida ao titular da pasta ministerial, que detém plena liberdade para acolher ou não as conclusões do órgão consultivo, desde que apresente motivação idônea.

No caso dos autos, verifica-se que o ato impugnado encontra-se devidamente fundamentado, com exposição das razões pelas quais se entendeu não demonstrada a ocorrência de perseguição política direta e exclusiva apta a justificar o reconhecimento da condição de anistiado político do impetrante. A autoridade administrativa consignou, ainda, a inexistência de previsão legal para a denominada “anistia reflexa”, circunstância que reforçou a conclusão pelo indeferimento do pleito.

Dessa forma, não se evidencia violação de direito líquido e certo do impetrante, tampouco ilegalidade no ato administrativo questionado.

O mandado de segurança não se presta à revisão do mérito administrativo quando inexistente demonstração de ilegalidade manifesta, especialmente em hipóteses nas quais a autoridade competente atua dentro dos limites de sua atribuição legal e apresenta motivação suficiente para a prática do ato.

Assim, ausente prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo, a segurança não pode ser concedida.

Ante o exposto, denego a segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

MS 31.962 / DF

Número Registro: 2026/0004195-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20020207143 20110169104

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JALMIR GIBBON FERNANDES

ADVOGADOS : LUCIANO POGLIA - SC055921

JONATAS EVANGELISTA DE RESENDE - RS100196

IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026